



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000644-66.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado EDSON MARTINS DA FONTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000644-66.2023.8.26.0309

Apelante: Banco Daycoval S/A

Apelado: Edson Martins da Fonte

Comarca: Jundiaí

Voto nº 7896

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR CONSIGNADO FEITA UMA SEMANA DEPOIS. ASSINALADO O DÉBITO DE UMA PARCELA DO CONTRATO, BAIXADA UM ANO ANTES DA RECLAMAÇÃO NO PROCON. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. O autor alegou que a ré depositou, sem sua autorização, o valor de R\$ 5.073,00 referente ao limite de um cartão de crédito consignado, e por isto cuidou de restituir o valor uma semana depois, mas posteriormente identificou descontos mensais indevidos de R\$ 197,85 em seu benefício previdenciário, mesmo após a devolução integral do montante à instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há comprovação de descontos indevidos que justifiquem a repetição do indébito em dobro; e (ii) estabelecer se a indenização por danos morais deve ser mantida e em qual valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os autos revelam que o consumidor firmou contrato com o fornecedor, para disponibilização de cartão de crédito, a autorizar saque da margem consignável, o que cuidou de devolver uma semana depois, tendo o fornecedor consignado o débito de uma parcela no extrato do cartão de crédito, posteriormente baixado voluntariamente, um ano antes da reclamação feita pelo autor ao PROCON.

3. Inexistência de danos extrapatrimoniais a reparar

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Vistos.

A instituição financeira ré apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 155/157), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 16.223,70, referente ao dobro dos descontos indevidos; bem como ao pagamento da monta de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente desde a data da sentença e com juros de mora desde a data dos descontos. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.”.

O recorrente aponta no apelo ter havido a contratação entre as partes de um cartão de crédito consignado, com base no qual disponibilizou ao requerido a importância correspondente à margem de recursos consignado admitida pelo INSS, sendo certo que uma semana depois do recorrido promoveu a restituição, a negar ter feito descontos junto ao benefício previdenciário, mas sim, consignado o débito de uma parcela no extrato do cartão de crédito, posteriormente baixada administrativamente, pois os descontos só teriam lugar se de fato tivesse ocorrido o efetivo uso do cartão de crédito, de modo a inexistir direito do recorrido à devolução de qualquer parcela, sob pena de configurar enriquecimento sem causa, muito menos ser cabível reparo por danos morais, mas caso isto não seja aceito, manifestou-se ainda pela redução do valor arbitrado na r. Sentença.

O recurso é tempestivo e foi adequadamente preparado (fls. 176/177).

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 184/186), a manifestar-se pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. O autor narra que a parte ré teria depositado em sua conta, sem sua anuência, o valor de R\$ 5.073,00, correspondente ao limite de um cartão de crédito consignado. Entretanto, posteriormente, verificou descontos mensais no valor de R\$ 197,85 diretamente em seu benefício previdenciário do INSS. Relata que, poucos dias depois, efetuou a devolução integral do montante recebido, por meio de transferência bancária para a conta da ré. Ainda assim, os descontos em seu benefício continuaram a ocorrer.

O recurso merece acolhida.

As partes firmaram um contrato de cartão de crédito consignado, pelo qual o requerente autoriza o requerido a proceder a uma reserva de margem consignável de até 5% da remuneração, sendo certo que mensalmente seria consignado nesta remuneração o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do cartão, mas caso se desejasse quitar o débito integral, bastaria quitar todo o débito superior ao consignável (fls. 15).

O requerente subscreveu uma solicitação e autorização de saque por meio de tal cartão, no valor de R\$ 5.073,00 (fls. 16).

Por fim, o requerente ainda firmou o termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado, no qual após reconhecer a contratação de um cartão de crédito consignado, afirma no "item ii)" ter sido informado que a realização de saque mediante a utilização do limite do cartão, implicaria na incidência dos encargos e que o valor do saque passaria a constar da próxima fatura do cartão (fls. 17).

O requerido tratou de disponibilizar o valor consignável para o requerente na data de 18.6.19. (fls. 14 ou 19).

O requerentes não esperou quitar o valor consignável na próxima

fatura, pois decerto avaliou que em tal caso se sujeitaria ao acréscimo de encargos, por isto cuidou de restituir o valor uma semana depois para o requerido, mais precisamente no dia 25 daquele mesmo mês e ano (fls. 20, 22 e 29).

Os extratos do cartão de crédito trazidos pelo requerido apontam que na data de 10.7.19., o requerido consignava que o requerido teria feito um pré-saque (fls. 79).

Na fatura de 10.08.19. se assinala ter havido o pagamento do crédito, a existir um saldo devedor de apenas R\$ 15,00, correspondente à taxa de emissão do cartão (fls. 81).

Nas demais faturas de 10.09.19. a 10.10.21., o extrato do cartão de crédito aponta para um saldo credor negativo de R\$ 182,85, e assinala que no exercício anterior não ocorreu pagamento, de sorte que o requerido nunca pagou qualquer parcela correspondente ao valor que um dia foi depositado na sua conta e que uma semana cuidou de restituir (fls. 83/133).

Veja-se que no mês seguinte, na data de 10.11.21., a fatura assinala um ajuste de débito e crédito, sem igualmente ter havido qualquer pagamento, o que restou consignada a importância de R\$ 0,00 no campo de saldo a pagar (fls. 135).

Estes documentos evidenciam que a margem disponível para o requerente emprestar do requerido sempre foi mantida, mas que este nunca a usou, pois tratou da pronta quitação do valor disponibilizado, sendo certo que a anotação contábil de débito nas faturas do cartão de crédito em nada prejudicaram o requerente, até porque, ele nunca pagou o valor exibido nelas.

O requerente deixou de exibir o extrato da conta bancária durante o longo período em que teria sofrido descontos correspondentes ao valor mínimo da margem consignável, mas sim do curto período de maio a junho de 2019, de modo que o requerente não demonstrou ter ocorrido qualquer desconto com base no

vínculo estabelecido com o requerido.

Diante de tal quadro, pode se concluir que o requerente não demonstrou possuir qualquer crédito contra o requerido.

A par disto, não há margem para se identificar um dano extrapatrimonial padecido pelo requerente, pois quando muito, ele poderia reclamar da fatura do cartão de crédito emitida pelo requerido persistir em assinalar um débito indevido, mas isto foi corrigido voluntariamente em 10.11.21., mais de um ano antes desse ir ao PROCON fazer reclamação contra este na data de 16.11.22. (fls. 23/28).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente os pedidos formulados na inicial, a inverter a sucumbência para que o requerente arque com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, arbitrados em 12% do valor atribuído à causa, por força do disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator